



**PARECER CONTABIL**

**HISTÓRICO**

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 011/2017, de iniciativa do Poder Executivo, enviado a este Poder Legislativo em 27/04/2017, através da Mensagem Nº 011/2017 e que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O referido Projeto foi lido em Pequeno Expediente na Sessão ordinária do dia 08 de Maio de 2017, sendo posteriormente encaminhada a Comissão de Finanças e Orçamento para estudos e parecer técnico.

Posteriormente foi solicitado a esta Assessoria Contábil, para que fosse emitido o presente parecer acerca do tema em tela.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Procedendo à análise contábil dos anexos enviados, conforme indicado acima, julgamos oportuno acatar a proposição dos anexos na forma como indicados, tomando por base as notas justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, de acordo com as seguintes indicações:

1 – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – 2018 (LRF, Art. 4º, § 2º) Com Indicativo das projeções para os exercícios de 2019 e 2020).

2 – Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais no Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I) - Preenchimento prejudicado uma vez que não houve fixação de metas para os exercícios anteriores.

3 – Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Atuais Comparadas Com As Fixadas Nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II) – Tendo sido observada



# ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

CNPJ Nº 08.867.159/0001-10

a fixação de metas nos exercícios anteriores do preenchimento do anexo em questão.

4 – Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III) – Destacando-se a observação de que não houve alienação de ativos nos exercícios de 2016, 2015 e 2014.

5 – Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III) – Na nota ao quadro em comento, o Poder Executivo esclarece que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social estando, portanto, prejudicada a “exigibilidade de preenchimento do patrimônio líquido do regime previdenciário”

6 - Anexo de Metas Fiscais – Receitas e Despesas Previdenciárias do Instituto de Previdência Municipal (RPPS) - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) – No mesmo sentido anteriormente mencionado, a Nota explicativa ao quadro em tela alega a inexigibilidade de preenchimento dada a inexistência de Regime Próprio de Previdência Social.

7 – Anexo de Metas Fiscais – Projeção Atuarial do Instituto de Previdência Municipal - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) – Da mesma forma, a nota Explicativa menciona a inexigibilidade de preenchimento em virtude da inexistência de RPPS.

8 – Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V). No quadro em questão não fazem indicar adequadamente as despesas obrigatórias de caráter continuado, pois não ha previsão para o referido ano.

9 - Anexo de Metas Fiscais - Despesas que não serão objetos de limitação de empenho, são aquelas com ações vinculadas às funções saúde, educação, assistência social, da dívida do município e as atividades dos Poder Legislativo.

10 - Riscos Fiscais - tem sua origem no princípio da prudência, é obrigatória na LDO, conforme definição no § 3º do art. 4º da LRF/2000, por esse anexo se faz à previsão dos passivos contingentes que deve ser entendido como uma obrigação incerta ou eventual, são situações que envolvem um grau de dúvida quanto a sua efetiva ocorrência, mais que podem afetar as contas públicas, ou seja, podem vir a criar uma situação de desequilíbrio fiscal ao



# ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

CNPJ Nº 08.867.159/0001-10

Município.

No tocante à estrutura de elaboração da Lei Orçamentária Anual, cujo norte se faz constituir pelo presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO verifica-se a correta adequação às disposições da Lei 4.320/64 e a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão da Secretaria do Tesouro Federal, prevendo-se a execução das ações da administração municipal conforme sua classificação em funções, sub-funções, programas, projetos e atividades.

Menciona ainda o texto da LDO em comento, a composição da Lei de Orçamento Anual considerando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que deverão balizar a captação de receitas e realização de despesas dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, vetando quaisquer tipos de utilização dos recursos públicos para fins de ajuda financeira e empresas de fins lucrativos e restringindo tais medidas para entidades consideradas de utilidade pública que atuam na Assistência Social.

Do projeto em análise, constam ainda as vedações ao início de programas ou projetos não incluídos na Lei de Orçamento Anual; a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa, ressaltando-se que todas estas restrições encontram amparo legal nas disposições Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, em atenção aos limites impostos pela Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve o gestor municipal o cuidado de assegurar nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 que não serão realizados quaisquer investimentos que ultrapassem o exercício financeiro, salvo os já incluídos no Plano Plurianual ou aqueles que lei específica venha a autorizar sua inclusão no PPA em vigor.

## **CONCLUSÃO**



**ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**  
CNPJ Nº 08.867.159/0001-10

Diante do exposto por entender que o referido Projeto de Lei em análise apresenta-se tecnicamente adequado aos ditames legais que regulamentam a matéria orçamentária, financeira, e Patrimonial, ajustando-se ainda aos mais relevantes interesse publico deste Município e que este Assessor Contábil emite seu parecer favorável a sua **APROVAÇÃO.**

É o Parecer

Belém, 13 de Junho de 2017.

**SERGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA**  
**CRC/PA 7025**